



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**

# **Recurso Ordinário Trabalhista**

## **0000347-37.2024.5.09.0965**

**Relator: EDUARDO MILLEO BARACAT**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 13/08/2024**

**Valor da causa: R\$ 57.500,00**

**Partes:**

**RECORRENTE:** EDUARDO JUNIOR VAZ DE ALMEIDA IRCH

**ADVOGADO:** JOAOZINHO SANTANA

**RECORRIDO:** OLIPREST PRESTADORA DE SERVICOS EM RH LTDA

**ADVOGADO:** ALEXANDRE DALLA VECHIA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
03ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
**ATOrd 0000347-37.2024.5.09.0965**  
RECLAMANTE: EDUARDO JUNIOR VAZ DE ALMEIDA IRCH  
RECLAMADO: ROMEU CARRAVIERI DE OLIVEIRA

Ausentes as partes. Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

## **S E N T E N Ç A**

### **Vistos, etc**

#### I – RELATÓRIO

**EDUARDO JUNIOR VAZ DE ALMEIDA IRCH, parte já qualificada na inicial, ajuizou ação trabalhista em face de OLIPREST PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RH LTDA requerendo, em síntese, o pagamento das parcelas descritas na inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 57.500,00. Juntou documentos.**

Defesa e documentos anexados aos autos.

Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da reclamada e 02 testemunhas indicadas pela reclamada.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais por memoriais.

Tentativas conciliatórias oportunizadas.

É o relatório. Decide-se.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

##### **Direito Intertemporal. Lei 1.3467/2017**

A lei nova terá efeito imediato e geral (art. 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Porém, são as regras de direito intertemporal que determinam os critérios de sua aplicação no tempo, no espaço e na interlocução das fontes do direito, tendo em vista a estabilidade e a segurança jurídica de todas as relações humanas.

O art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal dispõe que a lei nova "não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". O § 1º, do art.6º, da LINDB, reputa perfeito o ato jurídico já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

Todo e qualquer novo diploma legal, também o relativo a processo e procedimentos, deve respeitar o ato jurídico perfeito e os direitos processuais adquiridos e integrados no patrimônio dos titulares, sujeitos do processo.

***Tempus regit actum***, com efeito. Porém ao brocardo latino deve ser dada interpretação uniforme à ideia primordial da segurança jurídica. E nessa toada, exceção paira sobre o sistema de isolamento dos atos processuais.

A lei processual nova não deve gerar prejuízos imediatos, os quais não foram previstos na lei revogada. Sobrevindo regras para punir ou restringir direitos processuais, a sua aplicação não poderá afetar situações jurídicas em aberto, ainda não consolidadas.

As regras de sucumbência, portanto, somente podem ser aplicadas aos processos que tiveram início sob a vigência da nova lei 13.467/17. O STJ analisou idêntica matéria, quando da introdução desse instituto pelo CPC de 2015:

*\*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. (...) 7. Os honorários advocatícios repercutem na esfera substantiva dos advogados, constituindo direito de natureza alimentar. 8. O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, AS NORMAS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO SÃO ALCANÇADAS PELA LEI NOVA. 9. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015. 10. Quando o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, for publicado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas as regras do antigo diploma processual até a ocorrência do trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a a partir do dia 18.3.2016, as normas do novo CPC regularão a situação concreta. 11. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de esta Corte Superior reformar o acórdão recorrido após a vigência do novo CPC, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior. (STJ, 4ª Turma, Recurso Especial Nº 1.465.535 - SP (2011/0293641-3, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Publicação DJ Eletrônico: 07/10/2016)*

Antes da vigência da Lei 13467, ao autor/reclamante não recaía qualquer condenação de verba honorária de sucumbência, recíproca ou total. Introduzindo-a, a lei o fez no bojo de um rito complexo e coordenado, que tem seu início, doravante, marcado pela exigência de valores de cada pedido na petição inicial, conforme a nova regra do art. 840, § 1º, da CLT, os quais, por fim, nortearão o arbitramento dos honorários sucumbenciais.

Portanto, ainda que publicada a sentença ao tempo da lei nova, uma vez que é ilícita a retroação às ações ajuizadas antes de sua vigência, por ofensa à segurança jurídica, cuja proteção é conferida pelas regras do direito intertemporal, a condenação à verba honorária sucumbencial somente poderá ser imposta nos processos iniciados após o início da vigência da Lei 13.467/2017.

Às demandas ajuizadas até 10-11-2017, aplica-se como diploma de regência da verba honorária, a Lei 5584/70.

-

#### Valor da Causa por Estimativa

-

Considerando-se reiterada jurisprudência do E. Regional, em inúmeros acórdãos, reformulo o entendimento anteriormente adotado para definir que os valores indicados na exordial não limitam a condenação, pois apresentados como mera estimativa, para atender o disposto no art. 840, §1º, da CLT, na medida em que o rito ordinário não foi suprimido pela Lei 13.467/2017.

Nesse sentido posiciona-se a maioria das Turmas do E. TRT da 9ª Região, conforme os seguintes acórdãos: 0000218-21-2018-5-09-0002, de relatoria do Exmo. Desembargador SÉRGIO GUIMARÃES SAMPAIO, da 5ª Turma; 0000459-61.2018.5.09.0562, de relatoria da Exma. Desembargadora ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO, da 4ª Turma; 0000420-98-2018-5-09-0195, de relatoria da Exma. Desembargadora ANA CAROLINA ZAINA, da 2ª Turma; 0000251-62-2018-5-09-0567, de relatoria da Exma. Desembargadora THEREZA CRISTINA GOSDAL, da 3ª Turma.

Desta forma, adequando o entendimento à jurisprudência majoritária do E. TRT da 9ª Região e à Instrução Normativa nº 41, do E. TST, fica definido

que as pretensões não ficarão limitadas aos respectivos valores indicados na inicial. Os valores efetivamente devidos, se acolhidos os pleitos, serão apurados em liquidação de sentença.

-

### **Limitação da Condenação ao valor da causa**

Os valores apontados pela parte autora em exordial, tratando-se de simples indicação aproximada do benefício econômico pretendido, conforme acima esclarecido, não limitam os valores da condenação.

Neste sentido, a IN 41 do C. TST, *in verbis*:

Art. 12.(...) § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.

-

### **Jornada de Trabalho/ feriados**

Aduz a parte reclamante em sua peça de ingresso que sua jornada de trabalho era de segunda a sábado das 7h as 18h30/19h, com 30 minutos de intervalo para refeição e descanso. Pretende a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e consectários.

A reclamada, em defesa, nega as alegações da parte autora, bem como assevera que eventuais ocorrências de extrapolamento do limite diário de jornada foram devidamente quitadas como extra.

Em audiência a parte autora reconhece como verdadeiros os registros de jornada. Insurgindo-se apenas quanto ao intervalo para refeição e descanso.

Infere-se do artigo 59 do Diploma Consolidado que a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada, sendo que a parte reclamante não produziu provas de sua nulidade.

Com efeito, o labor extraordinário, que configura fato excepcional do contrato de trabalho, exige prova robusta e inequívoca de extrapolamento da jornada. No presente caso, cabia ao autor apresentar demonstrativo válido de diferenças de horas extras, elaborado com base nos cartões de ponto em cotejo com os recibos de pagamento, à luz dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e comprovar a não concessão do intervalo para refeição e descanso.

-

TRT-PR-30-05-2014 DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS NÃO QUITADAS e ÔNUS DO RECLAMANTE - Reconhecida a validade dos controles de jornada e havendo comprovação do pagamento de jornada extraordinária, cabe ao reclamante apresentar demonstrativo de diferenças de horas extras não quitadas, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

TRT-PR-24893-2010-003-09-00-9-ACO-17179-2014 - 1A. TURMA

Relator: ADAYDE SANTOS CECONE

Publicado no DEJT em 30-05-2014

-

-

TRT-PR-02-03-2007 HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. AMOSTRAGEM

Se não cabe ao Juízo substituir a parte diligenciando sob horas extras impagas, possível ao magistrado averiguar a existência de diferenças de extras, por mera amostragem, sem afrontar o princípio da isonomia no tratamento das partes, inaplicável o mesmo procedimento quando se evidencia o registro de labor suplementar nos controles de ponto e pagamento a este título nos recibos salariais em grande parte do contrato de trabalho havido. Nessa hipótese, sim, cabe ao Reclamante comprovar a existência de diferenças de horas extras, em seu favor, sem a respectiva paga, haja vista ser fato constitutivo de seu direito (art. 818, da CLT, c/c art. 333, I, do CPC), circunstância distinta do caso em apreço, quando os comprovantes salariais não acusam o pagamento correspondente ao labor suplementar registrado nos cartões quando confrontados. Recurso da Reclamada a que se nega provimento.

TRT-PR-11089-2005-651-09-00-5-ACO-05169-2007 - 1A. TURMA

Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES

Publicado no DJPR em 02-03-2007

No presente caso, a parte reclamante se limitou apenas a dizer que laborava de em jornada extraordinária e que não usufruía de 01 hora para intervalo de refeição e descanso.

Contudo, não demonstrou, de forma válida, referida diferença, nem a supressão do intervalo para refeição, eis que analisando os cartões de ponto não se verifica claramente referida prestação de hora extra. Cabia à reclamante apontar, ao menos por amostragem, contudo, de forma válida e clara, diferenças de horas que entende devidas, não simplesmente afirmar ter realizado sem demonstrar.

Portanto, forçoso concluir pelo indeferimento do pleito, eis que o autor não se desvencilhou de seu ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, diferenças a título de horas extras e feriados. Rejeito.

### **Reversão de justa causa**

Aduz a parte autora que trabalhou para a ré no período de 09/11 /2023 até 18/03/2024, quando foi dispensado por justa causa, deixando sua função de Motorista, com salário final no importe de R\$ 2.200,00. Postula a reversão da justa causa, bem como as verbas rescisórias que teria direito em caso de rescisão imotivada.

Destaca que sua dispensa foi desproporcional e a justa causa aplicada de forma indevida, pois não teria praticado ato gravoso o suficiente.

Em sede de defesa, a ré sustenta que a ruptura contratual decorreu da atuação do reclamante, que praticou ato de improbidade, indisciplina e insubordinação, concernente à prestação de serviço como motorista com CNH vencida, tendo, inclusive, recebendo autuação de multas de trânsito.

Analisa-se.

Incontroverso que o autor estava, na situação, com sua carteira de habilitação vencida desde 12/12/2023, 30 dias após sua admissão.

O autor se permitiu conduzir veículo em atuação profissional perante a ré sem a habilitação necessária para tal, estando inclusive autuado por infração de trânsito.

O dever de regularização da habilitação, inclusive quanto à manutenção de sua validade, é do motorista, que deve manter sua Carteira Nacional de Habilitação ativa durante todo o período de prestação laboral.

Como condutor de veículo, é indispensável que o trabalhador cumpra o requisito contratual da habilitação, sob pena de inviabilizar a continuidade do pacto laboral, como ocorrido no caso dos autos.

Mais que inviabilizar o contrato por questões de requisito para a vaga, a falta de habilitação regular atrai a responsabilidade para a empresa em situações como a dos autos, na infração de trânsito.

Ademais, caso não tivesse ocorrido a autuação de trânsito, não se pode precisar até quando o autor pretendia manter sua irregularidade ao longo da prestação.

Ressalta-se que, não obstante o pleito de reversão, o reclamante em momento algum informa o que teria causado a justa causa, não junta documento de habilitação ou qualquer justificativa para o atraso na renovação do documento, alegando, genericamente, que estava mudando a categoria de sua CNH, que a penalidade foi arbitrária e desproporcional à falta cometida, o que, por toda explanação, não procede.

A situação da falta de habilitação para a função de motorista, por si só, já seria grave o suficiente para afastar a continuidade do pacto laboral por justo motivo.

Esse é, inclusive, o entendimento do E. Regional, conforme excerto abaixo:

*"JUSTA CAUSA. TRABALHADOR MOTORISTA COM CARTEIRA VENCIDA HÁ MAIS DE 30 DIAS. ARTIGO 482, "M" DA CLT. Segundo o Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/93), caracteriza infração gravíssima, cuja penalidade é de multa, além de medida administrativa consistente no recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado, dirigir veículo com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias (artigo 162, V, do CTB). In casu, o autor se trata de condutor socorrista que prestava serviços a favor do Município de Curitiba. Incontroverso, portanto, que sua CNH válida era requisito indispensável para a execução de seu labor diário. Incontroverso também que sua CNH venceu em 26/09/2021 e que a mesma só foi renovada em 13/01/2022. Ao contrário do entendimento firmado na origem, a conduta do autor ao deixar transcorrer quase 04 meses para renovar a CTPS se trata de omissão grave, não se podendo enquadrar o caso como simples negligência. Reforma a sentença para manter a justa causa aplicada pela empresa e, por decorrência lógica, afastar as verbas rescisórias decorrentes*

*e julgar improcedente a demanda. (TRT 9 - 0000360-56.2022.5.09.0011 - 6ª Turma - RELATOR ARNOR LIMA NETO - 31/01/2023”.*

No caso dos autos, além da irregularidade grave cometida, tem-se que tal situação gerou prejuízo substancial para empresa.

Sendo assim, competia à reclamada o ônus da prova da dispensa por justa causa, tendo se desincumbido a contento, eis que comprovou a regularidade dos requisitos para a aplicação da sanção, bem como a impossibilidade de manutenção do vínculo.

A justa causa pode ser definida como a consequência da violação dos deveres referentes ao contrato de trabalho, permitindo a ruptura dessa relação sem ônus para a parte que não lhe deu causa. Dessa forma, para que reste configurada de forma indubitável, seja por parte do empregado, seja por parte do empregador, a justa causa pressupõe a existência de falta grave o suficiente para dar motivo à sua imputação.

Privilegiando o princípio da continuidade da relação de emprego, é ônus do empregador demonstrar de forma robusta que estão configurados os requisitos necessários para aplicação da demissão por justa causa, trazidos no artigo 482, consolidado. Assim, incumbia à ré comprovar de maneira sólida o enquadramento do reclamante em alguma das hipóteses do supracitado dispositivo celetário, o que, de forma satisfatória, conseguiu realizar. Nesse sentido, o seguinte julgado:

*DISPENSA COM JUSTA CAUSA. ART. 482 DA CLT. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVERSÃO NECESSÁRIA. O empregador está autorizado a romper unilateralmente o contrato de trabalho, por justa causa, desde que o empregado tenha incidido em uma das condutas desviantes previstas no art. 482 da CLT. Em atenção ao princípio da continuidade da relação de emprego, o ônus da prova quanto aos motivos ensejadores da dispensa é do empregador. Não se admite a aplicação da penalidade máxima sem que exista, nos autos, prova robusta da prática, dolosa ou culposa, de infração de natureza grave pelo empregado. Recurso da reclamada a que se nega provimento, no particular. TRT-PR-18524-2012-652-09-00-8-ACO-24398-2014 - 7ª TURMA. Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA. Publicado no DEJT em 05-08-2014.*

Ressalta-se, por oportuno, que existem no ordenamento jurídico faltas que, por si só, configuram a penalidade gravosa de imediato, que é a hipótese dos autos, não sendo necessária a reiteração da atuação negativa por parte do obreiro.

Restou configurada, portanto, a hipótese de perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, nos termos do artigo 482, alínea "m" da CLT, em conduta prejudicial ao empregador.

Quanto ao dolo previsto na mencionada alínea, a aplicação, no caso em comento, se dá em razão do dolo eventual, em que o autor, em sua omissão, assumiu produzir o resultado danoso. Ainda que assim não fosse, ao renovar sua habilitação, o motorista tem a ciência de até qual dia está habilitado para realizar a condução do veículo. O fato de ter tal ciência e ter ignorado o prazo implica dizer que o autor sabia de sua irregularidade e, com intenção, manteve-se na condução do veículo, atraindo, portanto, o dolo em sua conduta.

Repisa-se que não há sequer justificativa para o mencionado atraso para a habilitação vencida.

Assim, todos os requisitos imprescindíveis à configuração da justa causa para a resolução contratual por falta do empregado foram observados pela reclamada, quais sejam, a gravidade da falta, o seu caráter determinante, a sua atualidade (imediatidade) e a proporcionalidade entre a falta e a punição.

Assim, no caso, conclui-se que a reclamada logrou êxito em comprovar a configuração de todos os pressupostos necessários à caracterização da justa causa, pois as provas comprovam a prática da irregularidade.

Diante do exposto, entende o Juízo como configurada falta grave suscetível de gerar a rescisão justificada do contrato e, em razão disso, mantém-se a justa causa aplicada, nos termos do artigo 482, "m", CLT.

Sob tal prisma, uma vez configurado o motivo que deu fim ao contrato de trabalho da parte autora, são indevidos os pedidos de verbas rescisórias e dano moral, que o juízo deixa de delimitá-las, especificamente, por economia processual e em razão da prejudicialidade com o presente tópico.

Rejeitam-se todos os pedidos relacionados, nestes termos.

### **Multas dos artigos 477 e 467 da CLT**

Indefere-se a multa do artigo 467 da CLT, face à controvérsia sobre a rescisão e, também, pela constatação da manutenção da Justa causa, que não implicou diferenças rescisórias, no particular.

Ainda, rejeita-se, também, o pleito da multa do artigo 477 da CLT, haja vista comprovação do pagamento no prazo legal, em conformidade com o recibo juntado no id 12b7d30, além da entrega dos documentos rescisórios no mesmo dia.

Portanto, indefere-se o pleito de multas legais.

### **Acúmulo de Função**

Consta na peça de ingresso que *“Em que pese ter sido contratado para laborar na função motorista exercia a função de ajudante de motorista também”*.

A reclamada, por sua vez, alega que o Reclamante foi contratado para exercer a função de motorista, tendo exercido desde sua admissão esta função, afirmando que seus registros funcionais foram efetivamente lançados e recebeu remuneração compatível com a função de motorista desde sua

O exercício de algumas outras atividades no curso da jornada não se afigura, per se, como razão justificadora do pagamento de um acréscimo salarial. O ambiente de trabalho é dinâmico, não se podendo admitir que um empregado fique bitolado a uma única tarefa sob o argumento de que foi contratado apenas para aquilo. É nesse sentido que deve ser interpretado o parágrafo único do art. 456 da CLT, reconhecendo que atividades que não demandam maior qualificação técnica e que são realizadas durante a mesma jornada de trabalho são compatíveis com a condição pessoal do empregado na empresa.

Com lastro no parágrafo único, do art. 456, da CLT, reconhece-se que as atividades desempenhadas pelo autor, dentro da mesma jornada de trabalho, e sem que demandassem maior qualificação técnica, eram compatíveis com a sua condição pessoal dentro da empresa, eis que com elas se obrigou desde a contratação.

As variações de função, respeitada a compatibilidade referida, constituem-se regular exercício do jus variandi.

No sistema trabalhista pátrio não foi adotado o salário por serviço específico. Em consequência, mesmo tendo a parte autora exercido diversas funções, compatíveis entre si e dentro da mesma jornada, não tem direito a dupla remuneração. Nesse sentido manifesta-se a jurisprudência:

ACÚMULO DE FUNÇÕES - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA PAGAMENTO DE DUPLICIDADE SALARIAL - O exercício de dupla função, dentro da jornada legal de

trabalho não enseja o pagamento de duplo salário por ausência de previsão legal ou normativa. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT 9ª R. - Proc. 03077-2002-662-09-00-8 - (11790-2004) - Rel. Juiz Arnor Lima Neto - DJPR 11.06.2004).

Com fulcro no artigo 456 parágrafo único da CLT, em atenção ao princípio da boa-fé, impõe-se reconhecer que o reclamante se obrigou a toda e quaisquer atribuições compatíveis com sua condição pessoal, dentro da jornada de trabalho pactuada.

Conclui-se que não há qualquer previsão legal ou convencional que autorize o deferimento de diferenças salariais em função do eventual exercício acumulado de funções, dentro de uma mesma jornada de trabalho.

Assim, não vislumbro situação que autorize o deferimento de diferenças salariais por acúmulo/desvio funcional. Improcede.

### **Justiça gratuita**

Não há notícia nos autos de que o reclamante esteja empregado e receba salário superior a 40% do teto previdenciário e que tem condições de suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família, o que autorizaria a concessão dos benefícios da justiça gratuita, na forma prevista pela nova redação do art. 790, § 3º da CLT.

### **Honorários Sucumbenciais**

A partir da entrada em vigor da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, quanto aos honorários de sucumbência, aplica-se o disposto no artigo 791-A, da CLT. Considera-se ainda, que a Lei 5.584/1970 está revogada tacitamente em face da nova legislação, no tocante aos honorários assistenciais.

Desta forma, em face da improcedência da ação, condena-se a autora ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, que se arbitram em 10% do valor dos pedidos em que foi sucumbente, devidos à parte ré, considerando o grau de zelo do procurador da parte reclamada, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço.

Entrementes, em razão do julgamento proferido pelo STF na ADI 5766, que declarou inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT e, considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária, deixa-se de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da reclamada. Esclareça-se que o STF julgou parcialmente procedente a ADI 57/66, decisão

que transitou em julgado em 04/08/2022, declarando inconstitucionais os artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, §4º, ambos da CLT.

Frisa-se que os honorários incidentes sobre as parcelas salariais devidas à autora são inexigíveis enquanto perdurar o direito ao benefício da justiça gratuita. Em alterando esta situação no período de dois anos do trânsito em julgado desta decisão, os credores poderão ajuizar ação própria de cobrança deste título, ação própria de conhecimento para demonstrar a alteração da situação de inexigibilidade do título com comprovação da alteração das condições financeiras da autora.

### Considerações finais

Por fim, é importante ressaltar que, consoante o art. 371 e 372 do NCPC, o juiz apreciará a prova atribuindo-lhe o valor que entender adequado, devendo, contudo, indicar as razões da formação do seu convencimento.

Ao expor suas razões o Magistrado não está adstrito a cada uma das teses expostas e provas produzidas, e dos fatos ele seleciona aqueles que considerou relevantes para decidir. Restando demonstrado de forma clara e objetiva o convencimento do magistrado, com a devida fundamentação (CRFB/88, art. 93, IX; OJ EX SE 23, II, do E. TRT/9ª Região), é tanto quanto basta para se aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Ademais, o cabimento dos embargos declaratórios circunscreve-se à presença dos vícios previstos no *caput* do artigo 897-A da CLT e nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do NCPC, vale dizer, nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

A contradição, autorizadora dos embargos, é a que tem origem endógena, ou seja, entre as partes da própria decisão (fundamentação e dispositivo), ou ainda, dentro de uma delas; a omissão, por sua vez, deve se referir a pedido formulado ou a fato relevante não apreciado.

Atentem as partes, ainda, para o disposto no artigo 1.026, §2º e no artigo 80, inciso VI, ambos do novo CPC. Observe-se que a Súmula 297 do C. TST determina a necessidade de prequestionamento em relação à decisão de segundo grau, sendo inaplicável para as sentenças de primeiro grau, já que esse requisito somente é exigível em recursos de natureza extraordinária. Desta forma, eventuais embargos de declaração calcados em mera justificativa de prequestionamento serão tidos como procrastinatórios.

Sendo assim, desde já ficam as partes advertidas para que observem seus deveres processuais de lealdade e boa-fé, em especial no manejo das vias recursais, sob pena de aplicação de multa e não conhecimento do recurso inadequado.

A fim de evitar eventual embargos aclaratórios, esclareça-se que o juízo não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses e dispositivos legais mencionados pelas partes ou a rebater todos os pontos atacados, bastando, para atendimento dos requisitos legais e constitucionais (art. 832 da CLT c/c art. 93, IX, da CRFB/1988), a exposição dos motivos que formaram seu convencimento, bem como a respectiva conclusão, o que ora se verifica na presente decisão, suficientemente fundamentada, esclarecendo, ainda, que, diante do efeito devolutivo amplo conferido ao Recurso Ordinário, não há que se falar em prequestionamento no primeiro grau de Jurisdição.

### III - DISPOSITIVO

*Ex positis*, decide-se, nos termos da fundamentação, **REJEITAR** os pedidos formulados na inicial pelo autor EDUARDO JUNIOR VAZ DE ALMEIDA IRCH em face da ré OLIPREST PRESTADORA DE SERVIÇOS EM RH LTDA, nos termos da fundamentação acima, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas pelo autor no importe de R\$ 1.150,00, calculadas sobre o valor dado a causa de R\$57.500,00 dispensadas nos termos da lei.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

**CHRISTIANE BIMBATTI**

**Juíza do Trabalho**

SAO JOSE DOS PINHAIS/PR, 12 de julho de 2024.

**CHRISTIANE BIMBATTI**

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: CHRISTIANE BIMBATTI - Juntado em: 12/07/2024 12:29:20 - 354f265  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/24071212284882500000133467332?instancia=1>  
Número do processo: 0000347-37.2024.5.09.0965  
Número do documento: 24071212284882500000133467332